

GIOVANA NASCIMENTO JUNQUEIRA

**VIOLÊNCIA MORAL FEMININA: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

GIOVANA NASCIMENTO JUNQUEIRA

**VIOLÊNCIA MORAL FEMININA: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS
2021

GIOVANA NASCIMENTO JUNQUEIRA

**VIOLÊNCIA MORAL FEMININA: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

Anápolis, _____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por propósito estudar a aplicabilidade das medidas protetivas previstos na Lei 11.340/06, também chamada de lei maria perante a violência moral feminina. Preliminarmente, o estudo buscou caracterizar a pesquisa abordando o cumprimento das medidas protetivas do distanciamento à mulher vítima do crime contra a honra elencadas na lei supracitada. Ademais, discorrerá sobre algumas decisões dos nossos tribunais, onde há maior demanda acerca do tema. Posteriormente, adentrou particularmente em abordar quais os mecanismos de Tutela à ofendida do crime contra a honra diante da referida Lei. Além do mais, discorrerá a respeito da criminalização do descumprimento das medidas protetivas. Por fim, examinou a atual conjuntura a luz do Código Penal Brasileiro em correção com a Constituição Federal ao enfrentamento a tutela a honra perante a Lei Maria da Penha. Utiliza-se do método da monografia, da abordagem metodológica dedutiva e da técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Moral Feminina. Aplicabilidade das medidas protetivas da referida lei.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS A MULHER VÍTIMA DE CRIME CONTRA HONRA	03
1.1 Conceito de Medidas Protetivas de caráter urgente.....	03
1.2 Espécies de Medidas Protetivas Aplicáveis a mulher vítima de violência do crime contra a honra	10
CAPÍTULO II – A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: MECANISMOS DE TUTELA À OFENDIDA	16
2.1 Espécie de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em consonância com o Código Penal Brasileiro	16
2.1.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas	18
2.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	19
2.1.3 Restrição ou Suspensão de Visitas	20
2.2 Medidas protetivas de urgência de tutela a ofendida conforme o Código Penal Brasileiro	21
2.3 Novo tipo penal que criminaliza o descumprimento das medidas	23
CAPÍTULO III – TUTELA DA HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	26
3.1 A tutela da honra no Constituição Federal de 1988.....	26
3.2 Crimes contra a honra na ótica do atual código penal brasileiro	29
3.2.1 Calúnia	31
3.2.2 Difamação	33
3.2.3 Injúria.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O tema desse Trabalho de Conclusão de Curso é Violência Moral Feminina: Aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. E quando imputada à figura feminina sempre provoca polêmicas por ser uma violação que atinge a reputação e a dignidade da maioria das mulheres. Ademais, a sociedade em si coloca-se no papel de juiz bem como de defensora quando os julgamentos morais e as subjetividades dos envolvidos são levados em consideração. No mais, é relevante observar que as subjetividades humanas estão interligadas aos julgamentos morais e às ações das vítimas para que, de fato, haja aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Assim, a seguir verá se a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Nº 11.340, realmente, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência moral contra a mulher, nos termos do Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, como a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana (Convenção Belém do Pará -1994) que normatizam os direitos da mulher.

As mulheres vítimas da violência moral feminina buscam amparo no Núcleo ou Defensoria especializados(a) na defesa das mulheres (NUDEM - Defensoria Pública, na Central de Atendimento à Mulher - serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres vítimas de violência através do ligações gratuitas para o número

180, nas delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), nos Centros Especializados de Atendimento à Mulher e a Casa da Mulher Brasileira.

De acordo com o Artigo 19, da Lei Maria da penha, as mulheres vitimadas contam com medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

A violência moral deve ser discutida nas áreas jurídica, religiosa, psicológica e nos setores organizados da sociedade, para provocar questões polêmicas gerais que mobilizem e mereçam ser discutidas por sua relevância social, cultural avaliando assim a aplicabilidade efetiva, a eficiência das medidas protetivas e os aspectos positivos e negativos de reincidência da violência moral à mulher.

O primeiro capítulo buscará caracterizar a pesquisa abordando o cumprimento das medidas protetivas do distanciamento à mulher vítima do crime contra a honra elencadas na Lei Maria da Penha. Ademais, discorrerá sobre algumas decisões dos nossos tribunais, onde há maior demanda acerca do tema.

Já o segundo capítulo adentrará mais particularmente em abordar quais os mecanismos de Tutela à ofendida do crime contra a honra diante da Lei Maria da Penha. Além do mais, discorrerá a respeito da criminalização do descumprimento das medidas protetivas.

O terceiro capítulo, por sua vez, relatará a atual conjuntura a luz do Código Penal Brasileiro em correção com a Constituição Federal ao enfrentamento a tutela a honra perante a Lei Maria da Penha.

O intuito é expandir a análise desse relevante dispositivo do ordenamento jurídico, estimulando a argumentação e aspirando uma maior proteção as vitimadas da violência moral no país.

CAPÍTULO I – MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS À MULHER VÍTIMA DE CRIME CONTRA A HONRA

O crime contra a honra à mulher é um dado histórico cultural incontestável não somente em nossa cidade, mas em diversas localidades do mundo. No decorrer da existência, a mulher vem sendo subjugada como se não tivesse sentimentos, pensamentos, interesses e vontade própria. Passou épocas sendo vítima e a mercê de ideais machistas e patriarcais, que ferem a honra, a dignidade, a autoestima, a moral e imputa falsamente ou não, fato ofensivo à reputação alheia, sob a argumentação de zelo pela reputação das vítimas que muitas vezes, no julgamento, se tornam réis.

A atual Constituição Federal reza que homens e mulheres têm direitos e obrigações igualitárias, entretanto, em relação às mulheres, o respeito a esses direitos vem sendo diariamente ignorados, levando-o a recorrer as medidas protetivas aplicáveis às mulheres vitimadas de crimes contra a honra.

1.1 Conceito de medidas protetivas de caráter urgente

As medidas protetivas, disciplinadas na Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, constituem um meio para prevenção e impedimento da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 1º, da Lei nº 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006, p.7).

De acordo com Souza, 2006 são mecanismos criados através da legislação, têm em vista garantir que a mulher possa portar-se livremente ao escolher por procurar a proteção estatal e, excepcionalmente, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. É imprescindível a certificação da prática do ato que qualifique violência contra a mulher, gerada no recinto dos vínculos domésticos ou familiares dos envolvidos a fim de que exista o consentimento dessas medidas (p.04)

Através da Lei 11.340/06, das medidas protetivas de urgência em seu artigo Art. 20 dispõe-se que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial bem como o art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, visam afastar o agressor da vítima, sob pena de prisão uma vez que ingressou em vigor tendo em vista o combate à violência doméstica contra a mulher, garantindo assim a proteção das vítimas por meio de medidas protetivas.

Além disso, na referida lei, em seu artigo 22 Das Medidas Protetivas que obrigam o agressor dispõe-se que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras, obriga o agressor a não praticar determinadas condutas e em seu artigo 23 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, que é direcionada à mulher e seus filhos, com o objetivo de protegê-los.

De acordo com as palavras de Maria Berenice Dias, 2019, as medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência” assim definido nas palavras de Maria Berenice Dias. (p. 160)

Segundo a lei 11.340/06, capítulo 2; Das Medidas Protetivas de Urgência; Seção I; Disposições Gerais, artigo 19 da Lei 11 34006 por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz

De acordo com o capítulo 2; Das Medidas Protetivas de Urgência; Seção I; Disposições Gerais, artigo 18 da Lei Maria da Penha, a lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público.

Nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, esse é um dos mecanismos criado pela Lei com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

Ademais, em consonância com o artigo 2 da Lei Maria da Penha, visa-se coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 7 da Lei nº 11.340/06: “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (Lei nº 11.340/2006, páginas 7 e 8)

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da Lei, que estabelece que o pedido da vítima para que seja estabeleça algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Através da Lei Maria da Penha em seu artigo 18 inciso III e artigo 19 § 3º pode-se ponderar, além do mais, o Ministério Público possui o acordo de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima para agir o juiz necessita ser provocado e a adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. No que se refere aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas estão elencadas e igualmente transcritas no artigo seguinte:

- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ainda, o artigo 19 determina que a concessão das medidas é capaz ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender de necessidade do caso concreto (BANCHINII, 2014)

No mais, ressalta-se que a Lei, em seu artigo 20, deixa explícito que o juiz tem a liberdade de decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem causas que a fundamente. Em concordância com os seguintes dispositivos:

- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O legislador separou as medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 e 24 da Lei 11.340/06, tendo em vista as condutas frequentemente praticadas por agressores em anseio de violência doméstica.

A prisma de Dias (2019) tais disposições serão abordadas mais especificamente a seguir, porém, vale destacar o cunho exemplificativo delas, isto é, as providências protetivas passíveis de adoção podem ser outras que não as elencadas, tendo em vista as particularidades da situação fática. (p.173)

Bianchini, 2014 nos fala que a Lei Maria da Penha dedica um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art.22) às medidas que obrigam o agressor e uma seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida.” As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, ressaltando no artigo 22 parágrafo 1 e no caput dos artigos 23 e 24

Além do mais, a Lei 11.340/06 foi adicionada, no ano de 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configure crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador com o cumprimento das mesmas. É que se identifica através do artigo 24-A, entretanto, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal. Conforme previsão legal descrita abaixo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O entendimento de DINIZ, 2014 é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger

pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. (p. 03)

Nesse sentido LIMA, (2011, p.329):

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processocivil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Para Pires (2011, p.161):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora 3 Art. 4.º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 4 executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem.

E continua:

O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima. (PIRES, 2011, p.162).

No tocante à medida de proteção de urgência, o entendimento de Conceição (2014, online):

O pedido de medida de proteção de urgência (MPU) deve ser compreendido como direito de ação, como nova tutela inibitória, a ser processada conforme o rito do artigo 273, CPC, podendo inclusive resultar em provimento de natureza mandamental. As MPUs não têm natureza de cautelar penal, pois além de

ser deferida por juízo com competência híbrida (cível e penal) seus efeitos persistem ainda que inexista persecução penal, o que garante plena e eficaz proteção à mulher. Didier Jr. e Oliveira (2008, online) pontificam que:

Didier Jr. e Oliveira (2008, online) pontificam que:

Medidas Protetivas de Urgência como Espécies de Medidas Provisionais à mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação.

A lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência. Trata-se de exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Para compreender a nova Lei, é preciso partir desta premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas.

A lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência. Trata-se de exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Para compreender a nova Lei, é preciso partir desta premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas.

Segundo os tribunais, embora alguns tribunais venham entendendo as medidas protetivas como tutela cautelar preparatória, a depender da existência de um procedimento penal ou civil, ganha corpo em algumas cortes, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, são medidas de natureza cível, que devem permanecer desvinculadas de outros processos, por terem caráter satisfativo e visarem a proteção de pessoas e bens. Elenca-se, então, a seguinte decisão, onde há maior demanda acerca do tema, verbis:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL E O PROCESSO CRIMINAL SÃO ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES E DESAFIAM DESLINDE ESPECÍFICO, SENDO QUE O INDEFERIMENTO DAQUELAS DESAFIA RECURSO PRÓPRIO NA ESFERA CÍVEL, MAIS ESPECIFICAMENTE O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TORNANDO-SE INADMISSÍVEL O MANEJO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL EM FAVOR DA TURMA CÍVEL. 2 REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS TURMAS CÍVEIS, COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA QUESTIONADA. (TJ-DF - APR: 5358920078070008 DF 0000535-89.2007.807.0008, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento:

12/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 09/07/2008, DJ-e Pág. 95).

Em relação as medidas protetivas de urgência, o Superior Tribunal de Justiça em decisão datada de 12 de fevereiro de 2014, ratificou o entendimento que estas são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

1.2 Espécies de Medidas Protetivas Aplicáveis a mulher vítima de violência do crime contra a honra

A Lei Maria da Penha aborda de duas maneiras distintas a respeito das medidas protetivas que obrigam o agressor e que se destinam à ofendida. Posto que, ambas dispõem a mesma finalidade, ou seja, proteger as vitimadas das investidas de seu desafeto.

A primeira das medidas protetivas vem elencadas no artigo 22 da Lei 11.340/06 no rol de medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor, conforme exposto abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) - Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial .
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A medida protetiva de suspensão da posse ou restrição do porte de arma foi elaborada devido ao aumento de utilização de armas de fogo para o exercício de delitos contra a mulher. Nesse sentido, Rogério Sanches (2011) aponta que o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher editou moção indicando o seguinte:

Nas capitais brasileiras, 44% das mulheres vítimas de homicídio em 2002 foram mortas com armas de fogo (ISER, 2005; com dados do Datasus, 2002). Em homicídios e tentativas de homicídios com arma de fogo, mais da metade das mulheres vítimas (53) % conheciam seu agressor. E mais de um terço (37%) dessas mulheres tinham uma relação amorosa com seu agressor (ISER, 2005: com dados das Delegacias Legais do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2005)". (SANCHES, 2011, p125).

Tornando-se o porte ilegal, a sentença de deferimento da medida deve ser comunicada ao Sinarm (Sistema nacional de armas), cuja previsão legal está elencada na Lei 10.826/03, a Polícia Federal, pois é o Órgão responsável por autorizar em todo o país e ao comando de exército, caso a arma for uso restrito ou de propriedade de colecionadores, atiradores ou caçadores (CUNHA, 2011).

Se a circunstância for de agressor que possua direito ao uso de arma de fogo no teor do art. 6º da Lei 10.826/03, será indispensável a comunicação à corporação, instituição ou Órgão a pena disciplinar que foi imposta. Portanto, "o superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência" (DIAS, 2011, P.2011).

Rogério Sanches Cunha (2011) sugere ser fundamental a decisão de busca e apreensão pelo magistrado, ainda que não diga que a lei neste sentido. No seu ponto de vista, é necessário atuar a fim de afastar a arma da obtenção do ofensor,

impedindo que este seja capaz, embora havendo medida protetiva em face dele, agir desfavoravelmente a vítima.

No mais, o texto legal não é inovação na proteção da mulher perante a violência doméstica, em virtude do art. 69 da Lei 9.099/95 já suscitava previsão equivalente antes de entrar em vigor da Lei Maria da Penha, como transcrito abaixo:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, p.11). (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002).

O outro dispositivo previsto na Lei Maria da Penha quanto a espécie trata-se das medidas protetivas de urgência que visam a dar efetividade ao propósito desta Lei, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência” bem como também reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, P.171).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país salto significativo no combate à violência contra a mulher. Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia das chamadas medidas protetivas.

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público.

Pela lei, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 7 da Lei nº 11.340/06, páginas 7 e 8:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da Lei, que estabelece que o pedido da vítima para que seja estabelecida algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor Lei nº 11.340/06 artigo 7 p. 7 e 8).

Como pode-se ponderar, além do mais, o Ministério Público possui o acordo de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS,2019, p.171). Retira-se também do artigo 19, bem como do capítulo específico da lei que diz a respeito das atribuições do Ministério Público com ligação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 25 e art. 26 da Lei 11.340/06 p.11).

O artigo dispõe:

- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Lei nº 11.340/2006, artigos 25 e 26 p.11)

Ainda, o artigo 19 determina que a concessão das medidas é capaz ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender de necessidade do caso concreto (BANCHINII, 2014, p 179).

- No mais, ressalta-se que a Lei, em seu artigo 20, deixa explícito que o juiz tem a liberdade de decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem causas que a fundamenta.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
- Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Quando o artigo 21 da Lei 11.340/06 estipula que a ofendida seja notificada pessoalmente de todos os “atos processuais relativos ao agressor”, especialmente os relacionados ao eu ingresso e saída da prisão, tal prescrição tem caráter protetivo (DIAS, 2019).

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.
Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor Lei nº 11.340/2006, p.21).

O legislador separou as medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 e 24 da Lei 11.340/06, tendo em vista as condutas frequentemente praticadas por agressores em anseio de violência doméstica (BIANCHINI, 2014, p.180). Conforme Dias (2019, p.173):

Tais disposições serão abordadas mais especificamente a seguir, porém, vale destacar o cunho exemplificativo delas, isto é, as providências protetivas passíveis de adoção podem ser outras que não as elencadas, tendo em vista as particularidades da situação fática.

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art.22) às medidas que obrigam o agressor e uma seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida.” As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, ressalvando no artigo 22 parágrafo 1 e no caput dos artigos. 23 e 24. (Lei nº 11.340/2006, p.21)

Além do mais, à Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a mencionada alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção, entretanto, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis Lei nº 11.340/2006, p.12).

Acrescenta-se que, de acordo com o artigo científico XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA ACESSO À JUSTIÇA, p. 10, quando a Lei

prevê a proibição de qualquer tipo de contato com a mulher, com seus filhos e com testemunhas, veda-se também o contato por WhatsApp ou Facebook, bem como outras redes sociais.

CAPÍTULO II – A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: MECANISMOS DE TUTELA À VÍTIMA

Pode-se analisar a Lei 11/340/06 que separou alguns de seus artigos a fim de discorrer de mecanismos de tutela à vítima, desde o artigo 1 da lei mencionada, é viável analisar a finalidade de criar mecanismos que fossem satisfatórios em impedir a violência. Especialmente as ponderações no que se refere a elas, começam a ser ilustradas no artigo 18 e vão até o artigo 4-A, que disserta a respeito de seu descumprimento.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei 11.340/06, p.7)

2.1 Espécie de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22 da Lei 11.340/06) agressor em consonância com o Código Penal Brasileiro.

Previstas no art. 19 da Lei nº 11.340/2006, estas medidas, cuja espécie é as cautelares de urgência, asseguram o deferimento imediato de medidas pelo juiz, independentemente quando o inquérito policial não esteja finalizado, em consonância com o art. 5º do Código de Processo Penal.

Como possuem caráter civil as medidas protetivas de urgência independem de um procedimento principal tal como inquérito policial, processo penal ou civil, posto que possuem caráter satisfatório cuja finalidade é evitar a continuação da violência bem como de circunstâncias favorecedoras, englobando a proteção dos direitos

fundamentais como também patrimoniais, tendo que manter-se durante a obrigação de defender a vitimizada.

A legislação mencionada proporciona que as medidas protetivas sejam outorgadas a requerimento do Ministério Público, tornando-se prescindível, a priori, a apresentação de outro documento. Ademais, de modo hipotético a uma agressão, o togado é capaz de deferir ou indeferir, de imediato as medidas protetivas rogadas. Além disso, os esclarecimentos prestados a respeito de acontecimentos que amparam o pedido vez que são relatadas pela suposta vítima durante a notícia-crime mediata, isto é, de modo unilateral, o que nem sempre retrata a veracidade dos fatos e em diversos casos, constam esclarecimentos aparentes, por se referir de a pedido de caráter cautelar emergencial. (SILVA; LIMA; GONÇALVES, 2016).

A vista disso, no âmbito da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência visam assegurar a proteção e igualdade de gêneros, ponderando, a hipossuficiência da mulher nas suas diversas relações, sejam sociais, laborativas, familiares e domésticas, caracterizando-se em ações preventivas, suspensivas ou impeditivas de contínuas práticas de violência contra a mulher no contexto da unidade doméstica (QUEIROZ *et al.*, 2015).

Deste modo, as medidas protetivas de urgência têm em vista coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que assegure os meios fundamentais de modo que possa viver sem violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Para fins educativos, foram divididas em: Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que constam na Seção II, art. 22 da Lei 11.340/2006 e Das medidas protetivas de urgência à ofendida, versado na Seção III, art. 23 da mesma lei, além do art. 24 que traz em seu bojo as medidas relacionadas à proteção patrimonial dos bens da vítima (BRASIL, 2006).

Diante disso, o art. 22 da Lei 11.340/2006 p.7 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, isto é, aquelas que são direcionadas especificamente ao sujeito ativo da violência.” Além disso, diligências colocadas podem ser tanto omissivas como comissivas, e no momento que se referir a omissivas, o ato ativo que

confrontar uma medida caracterizara crime de desobediência judicial. (PORTO, 2014, P 14.)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

1. a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
2. b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3. c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

2.1.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas

O legislativo possui interesse em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, pois está preocupado, sendo admitido que Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma. Além do mais, possuir ou usar arma é proibido, isto em concordância consta no Estatuto do Desarmamento, e para ter a posse é impreterível registro na Polícia Federal.

Se o agressor possua posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima, porém caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providencias a serem tomadas. (DIAS, 2008).

De maneira que Maria Berenice Dias expõe que se tratando de posse legal bem como o uso da arma de fogo pelo agressor, acusando assim a vítima à autoridade competente sobre a agressão sofrida como também prestando esclarecimentos sobre a urgência de desarmá-lo, vez que não sente que sua vida está segura, será inserido o requerimento a ser remetido ao tribunal. (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.82.)

2.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Prevista no inciso II do mesmo artigo a medida protetiva expõe que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., caso tenha um risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer ou haja prática, e não pode ser usado esse dispositivo apenas por capricho da ofendida. (PORTO, 2009).

Caso tenha histórico de violência, uma das medidas mais eficientes com o intuito de deter a violência doméstica é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Caso o sujeito passivo não cumpra esta medida, validará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Além disso, de acordo com o Código Penal Brasileiro Decreto-Lei nº 2.848/40, 1969, casos em que o vínculo familiar já foi encerrado, a medida será de invasão de domicílio e se aplicará o artigo 150 do Código Penal, páginas 61 e 62:

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Na mesma acepção, Pedro Rui da Fontoura Porto elucida que se portando-se de crime de menor potencial ofensivo, em consonância com a Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo.

Contudo, o presente disposto não é capaz de ser aplicado em ocasiões em que a desobediência se refere acerca de uma medida de proteção à mulher, vítima da violência familiar ou doméstica contra a mulher. (PORTO, 2009)

Salienta-se que essa transgressão a uma determinação judicial de medida protetiva a todo o momento, de uma maneira ou de outra, representara uma das maneiras de violência contra a mulher de que se refere o artigo 7º da Lei Maria da Penha (PORTO, 2009).

Deste modo, admite-se a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha cometido uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06 (PORTO, 2009).

2.1.3 Restrição ou Suspensão de Visitas

A respeito da aplicabilidade da medida de restrição ou suspensão de visita quando a violência estiver voltada aos dependentes menores carece de sua aplicação,

sobretudo quando as vitimadas sofrem tentativa de homicídio, maus-tratos, violência sexuais, dentre outros crimes.

Essa restrição será mais forte, até porque o ambiente será sigiloso, além de que não deverá ser divulgado no processo, com o intuito do réu não tomar conhecimento. Caso a mulher e seus filhos sejam levados para um ambiente seguro como por exemplo a casa de algum familiar como também um lugar que oferece amparo e proteção, essa restrição será mais forte. Em contrapartida, as visitas às vítimas serão mantidas, sobretudo para isso funcionar deverá ocorrer juntamente com o auxílio de uma autoridade competente (PORTO, 2007).

2.2 Medidas protetivas de urgência de tutela a ofendida conforme o Código Penal Brasileiro.

Prevista nos artigos 23 da Lei Maria da Penha, 2006, p.12, as medidas de urgência para a proteção da ofendida referem-se a segunda espécie do gênero, em consonância com o texto legal:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas que são capazes de ser decretadas a mulher ofendida elencadas no artigo 23, p 16, remetem à proteção específica da vítima, cujo intuito é de preservar sua integridade física (bem como, de seus dependentes). Sob outra

perspectiva, aquelas previstas no artigo 24, p.17, referem-se ao patrimônio do casal, bem como de outros bens particulares da vítima.

O doutrinador Porto aborda uma crítica ao inciso III do artigo 23 da Lei Maria da Penha, p 12, no qual evidencia que o legislador possuía a ideia de que mesmo sendo a vítima realojada de seu lar, a partir da óptica do juízo, não haverá prejuízo de seus direitos patrimoniais, guardas e filhos. Segundo este escritor:

Onde se lê, —determinar-l deve-se entender —autorizar-l, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa. (PORTO, 2007, p.100)

No que diz respeito a separação de corpos, prevista no artigo 23 da Lei Maria da Penha, 2006, no inciso IV, p. 12, tal medida de urgência pode ser solicitada perante a autorização judicial como intuito do afastamento do marido ou companheiro no curso do processo de separação, dissolução de união estável ou até mesmo, anulação de matrimônio.

Tendo separação, todas as obrigações que decorreram da relação conjugal passaram a ser suspensas. Entretanto, as medidas arroladas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, trata-se à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher vitimada, sendo capaz de ser determinados com base na lei civil. 44 Nesse sentido, esclarece Sérgio Ricardo de Souza (2009, p.140):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentor da competência criminal, pois os novos JVDCEM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

2.3 Novo tipo penal que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas.

O descumprimento do agressor as medidas protetivas decretadas em decisão judicial, isto na prática, terminavam sem uma penalidade legal. Diante disso estimulou o legislador a redigir a Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018, onde tipificou o crime de 46 descumprimento de medidas protetivas de urgência, acrescentando o artigo 24- A na Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Além do mais, o artigo 3º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher assegura que os Estados-Partes deverão tomar medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, objetivando garantir o exercício e gozo dos seus direitos.

Deste modo, a criação da tipificação do descumprimento de medida protetiva fez-se necessário, tendo em vista os tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, conforme descrito: “Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.” (BRASIL, 2002).

Segundo Wiliam Garcez (2018), o verbo do tipo é descumprir, ou seja, desobedecer. Para a configuração do delito é necessário que o descumprimento seja de decisão judicial de deferimento de medida protetiva de urgência, ou seja, emanada por um magistrado, que obrigue o agressor a praticar uma ação ou omissão, a depender da medida protetiva a que ele terá a obrigação de cumprir.

Garcez (2018) entende que para que o delito venha a ser caracterizado, o agressor deverá ter sido devidamente cientificado da decisão, ou seja, deverá ter sido

intimado. Segundo Aury Lopes Junior (2016), é direito das partes serem informadas acerca de todos os atos que ocorrem no processo, dessa forma, o Juiz tem o dever de garantir que essa informação seja repassada, sendo diretamente ligado ao princípio do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

Contudo, o mais importante é que são todos instrumentos a serviço da eficácia dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Não se pode mais pensar a comunicação dos atos processuais de forma desconectada do contraditório, na medida em que, como explicamos anteriormente, é dele o direito de ser informado de todos os atos desenvolvidos no iter procedimental (LOPES, 2016, p. 292).

Segundo Maria Berenice Dias (2019), a competência para deferir as medidas protetivas de urgência é do Juiz Cível ou Criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do local onde a vítima se encontre, mesmo que não seja o local da residência da vítima ou do agressor. A vítima deverá requerer expressamente tais medidas, não podendo o Juiz agir de ofício, mesmo mediante registro de ocorrência de violência doméstica. Ainda nesse sentido foi proferido enunciado pelo Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (FONAVID 2018).

Ademais, em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão que concede as medidas protetivas de urgência terá que ser fundamentada baseada nas condições de concessão das medidas cautelares, qual seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, equivalendo-se no perigo propínquo do acontecimento seja qual for a ação violenta contra a vítima, como também a insegurança de aridez da cautela requerida, se não for deferido com prontidão, conforme artigo 305 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido são as decisões jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS COM PRAZO DETERMINADO – POSSIBILIDADE. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06

possuem caráter excepcional, devendo ser aplicadas apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo, tendo-se sempre como escopo os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Assim, não há impedimento na fixação do prazo das medidas, sob pena de se perpetuar indefinidamente um constrangimento ilegal sem a comprovada justa causa.” (TJ-MG – APR: 10707160023347001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Ausentes os pressupostos para a concessão de medida protetiva, quais sejam, necessidade e urgência, não há como aplicar as medidas protetivas. Desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.” (TJ-MG – APR: 10251160014287001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 31/01/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – MEDIDAS PROTETIVAS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS – RECURSO PROVIDO. – Inexistindo o pressuposto do perigo na demora para a manutenção das medidas protetivas, uma vez que decorrido longo período de tempo desde os acontecimentos narrados pela vítima, devem ser elas afastadas – Recurso provido.” (TJ-MG – APR: 10024171154073001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019).

A severidade que a legislação trata aquele que descumpri a medida protetiva, possibilitando então a sua prisão em flagrante delito e a não concessão de fiança pela autoridade policial, deverá servir de causa inibitória para o descumprimento das medidas protetivas.

Cabette (2018), elucida que o sujeito ativo do crime é o agente que tem a obrigação de cumprir decisão de medida protetiva de urgência, sendo por ação ou omissão, tratando-se de crime próprio, que de acordo as definições de César Roberto Bitencourt (2018), são aqueles praticados por alguém da qual se exija determinada qualidade ou condição. O sujeito passivo é o Estado primariamente, visto que o objeto jurídico tutelado é a administração da justiça e secundariamente a própria vítima da violência doméstica e familiar.

Garcez (2018) afirma que se trata de crime formal, isto é, basta o simples descumprimento para que seja consumado, não sendo exigido nenhum resultado naturalístico. Também é de forma livre, portanto pode ser praticado através de qualquer conduta, seja de ação ou omissão, que enseje o descumprimento da ordem imposta ao sujeito. Afirma ainda que o crime é de consumação instantânea, diante disso, quando o agente descumprir várias medidas impostas na mesma decisão, incorrerá em um crime único.

CAPÍTULO III – A TUTELA DA HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A honra é reputada como um bem de grande valia, bem como de suma relevância para o homem, tal comprovação é de que se encontra amparo nas ciências jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 resguarda a honra no seu artigo 5º, inciso X, assegurando ser a mesma um direito fundamental a pessoa humana. Concedida a relevância da honra para o ser humano, o direito penal aprecia tal bem, visto que é uma obrigação deste âmbito do direito tutelar os bens mais preciosos que o homem possui. Diante disso o Código Penal tutela a honra, prevendo em seus artigos 138, 139 e 140, as figuras da calúnia difamação e da injúria, respectivamente.

3.1 A tutela da honra na constituição federal de 1988.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, isto é o direito regressou a fim de pacificar as imprescindibilidades da regulação da conduta social, de modo que resguarda os direitos e impõe os deveres aos homens que convivem em sociedade. Pode-se afirmar, que o direito tutela os bens do ser humano, a contar de os mais simples aos que merecem maior atenção.

Quando o rei João Sem-Terra assumiu, em plena época feudal, não possuía quaisquer feudos, pois não era o primogênito, ou seja, era um rei politicamente frágil, pois não tinha terras, numa época em que esse era o principal

fator de poder. Aproveitando-se disso, os barões feudais anglo-saxões (que já estavam insatisfeitos desde a ocupação normanda, em 1066) forçaram o rei, logo que assumiu, a assinar uma Carta de Direitos – que ficou, então, conhecida como a Carta maior de Liberdade (ou Magna Charta Libertatum). Essa, que foi a primeira declaração formal de direitos, positivou vários aspectos daqueles que hoje são considerados direitos fundamentais. Prerrogativas até hoje existentes no Direito Constitucional, como o habeas corpus, o tribunal do Júri, o devido processo legal, a anterioridade tributária, etc. À vista disso, os bens tidos como mais valiosos, que carecem uma melhor atenção pelo sistema normativo jurídico, pois são considerados como direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, instrumento legal máximo do nosso ordenamento jurídico, resguarda vários direitos tidos como fundamentais, dentre eles destacar-se a vida e a honra. A vida sem hesitação, refere-se do bem mais importante e valioso que o homem possa ter, vez que é a razão da sua existência.

Nos dizeres de Moraes (2009, p.35) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. Nessa perceptiva, a honra representa à imagem coletiva como também íntima do comportamento de cada indivíduo, é coletiva conforme ao julgamento exteriorizado realizados através das outras pessoas e ela será íntima conforme ao julgamento subjetivo que cada indivíduo concebe no seu intrínseco.

Ressalta-se que de acordo com a Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Santos (2001, p.218), constata-se a proporção da importância da honra para a convivência do homem em sociedade, no momento em que o referido autor afirma que “a honra é o bem mais elevado dos bens exteriores, pois sua perda priva o homem de relação com a sociedade, que é indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade”.

Corroborando com tal entendimento, Ciufentes citado por Santos (2001, p.221) ainda afirma que:

O homem nasce com este bem, posto que forma parte elementar a sua natureza. A honra é constitutiva do ente. É uma tendência irrenunciável às aspirações mais altas. Impossível desconhecê-lo a partir de que se é pessoa e até que se deixa de sê-lo. Bem inato, necessário e vitalício. Honra tem o nascituro, o menor impúbere e o adulto, o louco e até o delinquente e a rameira. Não pode ser considerado como uma manifestação dispensável que em algum momento possa desaparecer, ou que só dependa de uma alta posição que esteja subjugada à opinião alheia ou à qualificação dos demais. Configura um íntimo sentimento respeitável em todos e em qualquer um, que se exterioriza de muitas e várias maneiras e que se vincula também, sem dúvida, com a sociabilidade do ser humano.

Em um ponto de vista constitucionalista, Silva (2005, p.209) conceitua a honra da seguinte maneira:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte 25 Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário a dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, e é aqui onde o direito a honra se cruza com o direito à privacidade.

Ponderada a importância da honra para a vida da pessoa, que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (2011, p.21-22), dentre outras garantias asseguradas, e tidas como direitos personalíssimos, tutela o cumprimento ao dever de respeitar a honra da pessoa, quando em seu artigo 5º, inciso X, traz o seguinte dispor:

Art. 5º. São todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além do mais, predecessor a Constituição Federal de 1988, o Tratado de São José da Costa Rica da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 do qual o Brasil integra-se, já resguardava o direito à honra em seu artigo 11, quando o mesmo vislumbra:

Artigo 11: Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem o direito de proteção a sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de

ofensas ilegais a sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito a proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (2011, p.1789).

Nota-se que a honra da pessoa é um bem de enorme valia, carecendo ser assegurada pelos ordenamentos jurídicos de modo que preserve o bem-estar da sociedade bem como a conduta de cada indivíduo

Sendo assim, a sociedade tem que zelar pela sua honra, cujo intuito seja de que a sua aparência se apresente limpa e pura diante dos outros cidadãos para que assim passe dignidade e segurança aos demais indivíduos

3.2 Crimes contra a honra na ótica do atual código de penal brasileiro

Observou-se que a honra é um princípio que o direito estima com ampla cautela, tanto é que a Convenção Nacional dos Direitos Humanos através do Pacto de São José da Costa Rica, e a Constituição Federal de 1988, a tutela de maneira cordial, prevendo até um ressarcimento pecuniário, na seara civil, para o indivíduo que infrinja tal direito.

Além do mais, o direito penal atribui-se de resguardar os bens mais preciosos que o homem possui, pois é de a competência ao ramo do direito penal abster as condutas mais danosas contra a sociedade. É o que ratifica peremptoriamente Capez (2011, p.19), quando discorre que:

O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos a coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social.

Posto isto, a honra não deixará de ser estimada por meio do direito penal, até porque que a relevância ofertada é tamanha, que os códigos penais quando pontos de vista sobre os crimes contra a honra, estreia em seus mecanismos legais figuras típicas, de maneira a proteger de forma árdua tal bem. Neste sentido, Greco. (2013, p.412) e Balestra (2013, p.412), expõe que:

Com efeito, Greco assevera que “a chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social”. De acordo com Balestra, “a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade, e através do qual a valoram”.

Nota-se que a honra alcança dois pontos, um sentido objetivo e outro sentido subjetivo, Greco (2008, p.416) discerne a honra objetiva, da honra subjetiva, da seguinte maneira:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social... Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente.

Em sua maneira de vislumbrar, o doutrinador supramencionado afirma que a divisão imposta entre honra objetiva e honra subjetiva é unicamente de cunho doutrinário, e de bastante importância para a conquista do ápice da consumação, prevista legalmente, para cada infração penal que alveje a vítima. Entretanto, não se pode apreciar a honra objetiva e a honra subjetiva sempre em pé de desigualdade, visto que ambas caminham juntas, pois comumente uma conduta que venha atingir a honra objetiva não deixa de afetar o íntimo pessoal, atingindo também assim a sua honra subjetiva.

Tendo em conta essa concepção, Fragoso apud Greco (2008) um dos que não correspondem com o seu pensamento, corroborando que asserção não é universal, como também, várias pessoas se opõe de muitos discordam de sua convicção:

Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão (FRAGOSO apud GRECO, 2008, p.416).

Portanto, constata-se que a divisão doutrinária entre honra objetiva e honra subjetiva, trás para a luz o do direito um caminho correto para as perspectivas do ato da consumação do crime contra a honra praticado, carecendo, contudo, a honra, tanto objetiva como subjetiva ser compreendida como característica unitária, tornando-se reconhecida corriqueiramente.

O código Penal brasileiro, 1940, tipificou três condutas delituosas tidas como crimes contra a honra no artigo 138, do CP: a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art.140), que deve ser esposado para melhor compreensão do assunto.

3.2.1 Calúnia

O Código Penal brasileiro, 1940, determina a calúnia como sendo uma das três condutas que ao serem praticadas, afetam a honra da pessoa humana. Tal conduta está prevista no artigo 138, do CP (2011, p.359), *in verbis*:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação a propala ou divulga.

§ 2º. É punível a calúnia contra os mortos.

Sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é somente a pessoa humana, porque somente o ser humano é capaz de cometer fatos definidos como crime, daí que é impossível a calúnia contra pessoas jurídicas, que, no sistema brasileiro, não podem ser sujeitos ativos de crimes. A vítima deve ser pessoa certa, determinada (TELES, 2004, p. 261).

Como elucida Greco (2008, p.423): “Toda vez que o fato imputado à vítima for classificado como contravenção penal, em respeito ao princípio da legalidade, não poderemos subsumi-lo ao crime de calúnia, devendo ser entendido como delito de difamação.” Perante essa percepção, deve haver a presença da imputação de um fato, obrigatoriamente falso, e que esteja previsto no dispositivo legal como crime, não sendo aceito a imputação de contravenções penais, como requisito para configuração da calúnia para que possa ser configurada tal conduta. No presente exemplo, ficará configurada o delito de difamação em respeito ao princípio da legalidade.

A calúnia é crime formal, pois, embora descreva ação e resultado, não exige sua ocorrência para consumar-se, isto é, consuma-se independentemente de o sujeito ativo conseguir obter o resultado pretendido, que é o dano à reputação do ofendido crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigida nenhuma condição ou qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, consuma-se no momento em que a ofensa é proferida ou divulgada; de conteúdo variado, pois mesmo que o agente impute falsamente a prática de crime e a seguir a divulgue, não pratica dois crimes, mas apenas um; comissivo, não podendo, em nenhuma de suas formas (imputar ou propalar), ser praticado através de conduta

omissiva; doloso não havendo previsão de modalidade culposa. Pode ser, finalmente, unissubsistente (via oral) e plurissubsistente (por escrito) (BITENCOURT, 2012, p. 330).

Como se viu no caput do artigo 138 do CP, existe a possibilidade de qualquer pessoa cometer o crime de calúnia, da mesma maneira que, qualquer pessoa poderá ser vítima de tal crime. Entretanto, existe uma divergência doutrinária quanto à possibilidade dos inimputáveis serem passíveis do crime de calúnia. Para Hungria *apud* Greco (2008, p. 425):

Quando a ofensa diz com a honra subjetiva (sentimento da própria dignidade), a existência do crime deve ser condicionada à capacidade de perceber a injúria por parte do sujeito passivo; quando porém, a ofensa diz com a honra objetiva, o crime existe sempre, pois não se pode deixar de reconhecer que os incapazes em geral têm ou conservam uma certa reputação, que a lei deve proteger. Pouco importa, em qualquer caso, a inimputabilidade do sujeito passivo. Apesar de inimputáveis, os incapazes podem ser expostos à aversão ou irrisão pública, e seria iníquo deixar-se impune o injuriador ou difamador, como se a inimputabilidade, no dizer de ALTAVILA, fosse uma culpa que se tivesse de expiar com a perda da tutela penal. Convém observar que as ofensas aos penalmente irresponsáveis (enfermos ou deficientes mentais, ou menores de 18 anos) somente como *injúria* ou *difamação* podem ser classificadas, excluídas a configuração da *calúnia*, pois esta é a falsa imputação de prática *responsável* de um crime.

Já Greco (2008, p.425) afirma que:

Entendemos que o diploma repressivo tão-somente exige a imputação a alguém de um fato definido como crime, mesmo que essa pessoa, dada sua incapacidade de culpabilidade, não possa tecnicamente.

Reputado ambos os conhecimentos, a concepção de Greco é a apreciada o princípio da razoabilidade, que, mesmo sem poder ser tachado criminalmente, o inimputável continua praticando uma conduta que caracteriza o crime. Contudo é necessário que se observe no caso concreto, tanto os atributos do inimputável, bem como da conjuntura praticado pelo criminoso (GRECO, 2008, p.425).

Salienta-se a impossibilidade da exceção da verdade na calúnia em três hipóteses: nos crimes de ação privada, quando por sentença irrecorrível o ofendido não fora condenado (art. 138, § 3º, I); nos fatos imputados ao Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 138, § 3º, II); e por último, se o ofendido através de sentença irrecorrível venha a ser absolvido do crime imputado (art. 138, § 3º, III).

Demonstrado outrora, a pena determinada para o agente ativo do crime de calúnia, será a de detenção de seis meses a dois anos e multa. A mesma poderá ser aumentada, chegando até a variável de 1/3 (um terço), se a conduta praticada pelo infrator do delito em apreço se encaixar no que expõe o caput do artigo 141, I, II, III, IV do CP. Podendo a mesma, ser duplicada se o crime for praticado por paga ou promessa de recompensa (Código Penal Brasileiro, 2017).

Por fim, a ação penal, do crime de calúnia, será apenas de iniciativa privada, segundo consta o artigo 145 do CP. Sendo capaz de iniciativa pública condicionada a requisição do Ministro da Justiça, caso a calúnia fora praticada contra o chefe de governo estrangeiro ou contra o Presidente da República, e de iniciativa pública condicionada a representação do ofendido, quando, em razão de suas funções, o crime cometido venha a ser praticado contra funcionário público (Código Penal Brasileiro, 2017).

A competência para o processo e julgamento do delito ficara preliminarmente do Juizado Especial Criminal, sob condição de que não implicar-se na situação expressa no artigo 141 do Código Penal.

3.3.3 Difamação.

O código penal traz em seu artigo 139 a previsão legal do crime de difamação:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções

Nota-se que em comparação com o crime de calúnia, a difamação é um crime menos grave. Neste sentido, Hungria *apud* Greco (2008, p. 445-446) afirma que a difamação:

Consiste na imputação de fato que, embora se revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético social e é, portanto, ofensivo a reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isso mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação de vê apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto que na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.

A classificação doutrinária do crime de difamação encontra-se da seguinte maneira:

- a) – crime comum: não existindo condições especiais para o sujeito ativo e nem para o sujeito passivo;
- b) formal; doloso; de forma livre; comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, sendo o agente o garantidor);
- c) instantâneo; monossubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente;
- d) transeunte (via de regras, visto que existem meios passíveis de prova pericial, ex: difamação escrita).

Analisado caso como no delito de calúnia, ocorre divergências doutrinárias quanto à aceitabilidade do inimputável como sujeito passivo da relação no crime de difamação. Porém, assim como na calúnia, deve-se observar o princípio da razoabilidade, nesta esteira assevera Bitencourt *apud* Greco (2008):

*Os inimputáveis também podem ser sujeitos passivos do crime de difamação, isto é, podem ser difamados, desde que tenham capacidade suficiente para entender que estão sendo ofendidos em sua honra pessoal. Essa capacidade, evidentemente, não se confunde nem com a capacidade civil, nem com a capacidade penal, uma vez que o próprio inimputável pode tê-la. Honra é um valor social e moral do ser humano, bem jurídico imaterial inerente à personalidade e, por isso, qualquer indivíduo é titular desse bem, imputável ou inimputável (BITENCOURT *apud* GRECO, 2008, p.448).*

A ação penal será uma ação exclusivamente de iniciativa privada, segundo consta o artigo 145 do CP da mesma maneira que o crime de calúnia,
a. Ademais, é capaz de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, caso a difamação fora praticada contra o chefe de governo estrangeiro ou contra o Presidente da República, e de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, quando em virtude de suas atribuições, o delito praticado ocorra contra o colaborador público (Código Penal Brasileiro, 2017).

Por fim, o crime de difamação prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, no regime de detenção, além da multa. E será aumentado em 1/3 (um terço) se ela for cometida contra: o Presidente da República ou chefe de governo

estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; quando o ato for praticado na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação; e quando for praticada contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência (art. 141, I, II, III, IV). Podendo ainda, a pena ser aplicada em dobro se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa (parágrafo único, art.141).

3.2.3 Injúria

O código penal, em seu artigo 140,p. 57, aborda a terceira e ultima das condutas que efetuados, ferem a honra da pessoa, a injúria:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria; § 2º.

Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente a violência.

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

Das condutas postas pelo Código Penal, que ao serem realizadas ferem a honra, a injúria é considerada como a menos gravosa. Distinta das abordas anteriormente, pois irá basear-se unicamente a honra subjetiva de cada pessoa, isto é; o julgamento que carrega dentro de si; o intrínseco juízo que concebe das nossas ações e desvincula dos julgamentos de terceiros. Aníbal Bruno *apud* Greco (2008, p.458) enobrece sobre injúria:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõe ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.

Nota-se que a separação imposta pelo Código Penal, honra/dignidade e honra/decoro, objeto de análise do autor deixa clara e evidente que quando fala-se de honra/dignidade, fala-se dos atributos morais, exemplo disso, o xingamento de vadia incubido a uma mulher; e no momento diz-se em honra/decoro, aborda-se das características físicas e intelectuais do ofendido, tal como, apelidar uma pessoa obesa de saco de areia.

A injúria tem a classificação doutrinária seguinte:

a) crime comum: em relação ao sujeito ativo e ao passivo;

b) doloso; formal; de forma livre (devido às várias formas em que pode ser praticada a injúria);

c) comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, sendo o agente o garantidor);

d) instantâneo; monossubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente;

e) transeunte (via de regras, visto que existem meios passíveis de prova pericial).

Outra vez, a pena aumentará em até 1/3 (um terço) de acordo com o caput do artigo 141 e seus incisos I, II, III, IV do diploma penal. Podendo ser a pena aplicada em dobro nos casos em que ocorra paga ou promessa de recompensa (parágrafo único do art.141do Código de Penal 2017 p.57).

Por fim, a ação penal será de iniciativa privada, podendo ser de iniciativa pública à requisição do Ministro da Justiça, quando o cometimento de tal delito se der contra a pessoa do Presidente da República ou ao chefe de governo estrangeiro, ou até mesmo de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido quando o crime cometido se der contra funcionário público em razão de sua função (art.145 Código Penal, 2017, p.58).

Caso o crime de injúria configurar-se na prática da injúria real, onde há o emprego da violência, podendo resultar lesão corporal, a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, como enseja o artigo 145 do Código Penal, p.58.

Ressalta-se que, a competência para a apreciação da ação penal será no primeiro momento do Juizado Especial Criminal, excetuando os casos de injúria preconceituosa, em que a pena pode chegar até 3 (três) anos. Sendo possível ainda o pedido de suspensão condicional do processo, nas três modalidades de injúria: simples, real e preconceituosa, desde que essa última não incida a majorante do artigo 141 do Código Penal p.57.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho almejou analisar a Lei Maria da Penha desde o cenário que antecede sua constituição transcorrendo juízos e princípios relevantes à sua aplicação e, por fim, observando e através de levantamento bibliográfico realizado nos sites de periódicos Biblioteca Virtual, biblioteca eletrônica Scielo e no portal de eletrônicos jurídicos de Direito que a violência moral é a menos debatida e investigada entre os outros tipos de violência contra a mulher.

Ademais, para falar sobre a violência moral é preciso retornar ao passado, a uma cultura histórica na qual muitas mulheres eram submissas aos seus maridos e suas obrigações eram atender os desejos e as ordens deles, procriar e cuidar dos filhos e da casa. Porém destaco que os ideias socialistas estabelecidos nos séculos XVIII e XIX, a ascendência da mulher no mercado trabalhista e as remodelagens morais e éticas da sociedade forçaram o sistema a adaptar as leis, isto é, a resguardar os direitos das mulheres outorgando a elas proteção legal, entre outros.

No capítulo 1 demonstrou o conceito de medidas protetivas contra a mulher em conjuntura entre artigo 1º, da Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Deste modo, dispôs-se como qualquer ato ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher que configure calúnia, difamação ou injúria.

Percebeu-se, que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social em consonância com o artigo 2 da Lei Maria da Penha.

O capítulo também buscou aproximar a lei dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana constantes da Constituição Federal de 1988, vez que a Lei 11.340/06, artigo 2º estabelece que toda a mulher "goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". Por fim, apresentou algumas decisões dos nossos tribunais, onde há maior demanda acerca do tema, o que complementou a presente pesquisa pois direciona para uma conjuntura de exacerbação da exposta violência no país, feito que leva a meditar a respeito da importância de se compreender o tema com o intuito de explorar meios de coibir tal situação, até porque mesmo em tempos de Lei Maria da Penha é bastante amudado.

O Capítulo 2 adentrou nas discussões acerca das espécies de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor elencadas no artigo 22 da Lei 11.340/06 em consonância com o Código Penal Brasileiro que asseguram o deferimento imediato de medidas pelo juiz, independentemente quando o inquérito policial não esteja finalizado, em consonância com o art. 5º do Código de Processo Penal.

Quando se abordou as medidas que obrigam o agressor, pôde-se constatar que elas requerem alguma conduta comissiva ou omissiva perante a parte do agressor almejando a segurança bem como a segurança da vitimizada. Constata-se que medidas como a "suspensão da posse ou restrição do porte de armas" e o "afastamento do agressor do lar" visam coibir o agravamento do quadro de violência a que a vítima se depara obrigada.

No mais, a "proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas) e de frequência de determinados lugares" além do objetivo acima citado, se refere, mais estritamente, à intimidação e ameaças, ou seja, à violência

psicológica. A "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores" foi destinada principalmente àqueles casos em que a agressão é direcionada aos filhos, e a "prestação de alimentos", além de ser um direito derivado do dever de mútua assistência e do poder familiar, tem o intuito de prover o sustento da pessoa necessitada (seja a mulher, sejam os filhos), isto no percurso da ação referente à violência doméstica e familiar.

Além disso, o descumprimento do agressor as medidas protetivas decretadas em decisão judicial, isto na prática, terminavam sem uma penalidade legal. Diante disso estimulou o legislador a redigir a Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018, onde tipificou o crime de 46 descumprimento de medidas protetivas de urgência, acrescentando o artigo 24- A na Lei Maria da Penha. Vale ressaltar-se que o presente mecanismo criminaliza aquele sujeito que possui uma medida protetiva de urgência sentenciada em decisão judicial, que lhe obriga certo comportamento e venha a descumpri-la. Se a sanção imposta para o presente crime é de detenção de três meses a dois anos.

Por sua vez, o Capítulo 3 relatará a atual conjuntura a luz do Código Penal Brasileiro em correção com a Constituição Federal ao enfrentamento a tutela a honra perante a Lei Maria da Penha.

É viável notar diante tudo que apresentado que a lei planeja elaborar formas reais à queda diminuição dos números da violência contra a mulher como também o desarraigamento por intermédio diligências legais que envolvem toda a conjuntura social. No mais, a norma tem o propósito de entregar às vítimas todo auxílio necessário para a sua melhoria. Contudo, de acordo com a observância no presente trabalho, o desafio continua com muito esforço uma vez que suas razões além requerem muito trabalho e capacitação seus motivos são alicerçados.

O ideal é de que a moção do Poder Público e social estivesse na percepção de concretizar os mecanismos abordados na lei a fim do êxito, aplicando-se, principalmente de políticas educacionais que aspirem a desmistificar as dificuldades pertinentes ao machismo e ao gênero bem como busquem tais pautas à argumentação uma vez que a Lei Maria da Penha retrata um enorme avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres. Portanto, ela é bastante relevante

e válida, vez que tem o intuito a melhores condições de vida bem como igualdade. Por fim o seu cumprimento comprova o princípio da dignidade da pessoa humana sendo absorvido na prática.

REFERÊNCIAS

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**, p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006, p.4.

LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 22/05/2021

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). 2008. Disponível em: Disponível em: <http://frediedidier.com.br/artigos/default.jsp>. Acesso em: 15/05/2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf?sequence=1>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

ARAÚJO, SCHUTS & DIAS. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-na-protacao-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 26 de agosto de 2020.

FILHO. **A Constituição Federal e a Violência no Brasil**: um problema ainda não solucionado. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32132/a-constituicao-federal-e-a-violencia-domestica-no-brasil-um-problema-ainda-nao-solucionado> Acesso 08/11/2020.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência Moral contra a mulher**. Disponível em <https://andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em 1 de setembro de 2020.

FONTELLES, Mauro José, Marilda Garcia Simões, Samantha Hasegawa Farias e Renata Garcia Simões Fontelles. **Scientific research methodology**: Guidelines for elaboration of a research protocol. Revista Paraense de Medicina, 23(3), 2009

SECRETÁRIA DE SAÚDE. **Tipologia de violência**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

BASTOS, Marcelo Bastos. **Violência Familiar contra mulher**- Lei “Maria da Penha”.- Alguns comentários. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/mana>

us/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf. Acesso em 19 de setembro de 2020

LP Garcia, EC Duarte & LRS Freitas Caderno de Saúde Pública 32, e 00011415,2016. Artigo: **Violência doméstica e familiar contra mulher**: Estudos de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. Disponível em scielosp.org. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

KVJ da Silva Zarro, HLTB Cabral & GF Silvestre- Reflexos da Covi-19 na violência doméstica familiar e as medidas jurídicas para a proteção da mulher. **Revista transformar**, 2020- fsj.edu.br. Acesso em 2 de outubro de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituição/Constituição.htm. Acesso em: 3 de outubro de 2020

BRASIL.<http://conpedi.danielr.info/publicacoes/048p2018/b18ijwol/8LxNuKHqhGUP067v.pdf>. Artigo científico XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA ACESSO À JUSTIÇA, p. 10 em 27/05/2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.82.

BRASIL.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm.Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. Acesso em 20/05/2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 126.

BRASIL.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Decreto- Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Acesso em 28/03/2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

BRASIL.https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1e d.pdf Decreto-Lei no 2.848/1940. Acesso em 20/04/2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

SILVA, Cristian Kiefer da; SEABRA, Débora Totini; SOARES JÚNIOR, Luiz Antônio. **Feminismo, violência e poder**: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no Femicídio. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em PPGDir./ UFRGS. Porto Alegre, v. XI, n. 3, p. 301–334, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.9

SILVA, Mateus Barros; LIMA, Ricardo Nylander; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha: uma crítica à verdade formal dos fatos e as consequências na vida do suposto agressor**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 1, n. 1, p. 61–72, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado: Parte Especial – de acordo com as Leis n. 13.104/2015 e 13.142/2015**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Acesso em 27/05/2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 98

BRASIL.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883. Lei Nº 883 de outubro de 1.949. **Acesso em 27/05/2021**.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 132.

QUEIROZ, Arthur Antunes Gomes et al. Lei Maria da Penha e CPC/2015: a sistemática processual aplicada às medidas protetivas de urgência. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 6, p. 5983–5992, 2015.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoco.mpilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.
SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. José Afonso da Silva. 24º Ed. São Paulo. Malheiros Editores LTDA. 2005).

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume I, parte geral (artigos. 1º ao 120) 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa 5. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Alexandre de Moraes. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Acesso em 08/01/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – v. 1: parte geral** (artigos. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018;

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. Jusbrasil, São Paulo, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://eduardo cabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas-protetivas-de-urgen>

cia-agora-e-crime. Acesso em: 19/03/2021.

Tratado de São José da Costa Rica da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (2011, p.1789)

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Niterói, RJ: Impetus, 2013. Pág. 412.

FONTÁN BALESTRA, Carlos. **Tratado de Derecho Penal**, v. IV, pág. 396.

JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: Habeas corpus: HC 220392 RJ 2011/0235313-0, Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24978876/habeas-corpus-hc-220392-rj-2011-0235315-0-stj/inteiro-teor-24978877>. Acesso em: 16 ago. 2014.